



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.234 - SP  
(2016/0275941-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE** : LADI BIEZUS  
**EMBARGANTE** : JOSE AFFONSO JUNQUEIRA NETTO  
**ADVOGADOS** : AUREA D'AVILA MELLO COTRIM E OUTRO(S) - SP204742A  
TIAGO ÂNGELO DE LIMA E OUTRO(S) - SP315459  
GRAZIELA CREMONINI FRATI - SP160723  
**EMBARGADO** : MARCIO LUIZ TADEU DE SEIXAS BORBA  
**EMBARGADO** : BORBA CONSULTORIA E PROJETOS S/S - ME -  
MICROEMPRESA  
**ADVOGADA** : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157

### **EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.*

*1. A fixação de multa pelo órgão colegiado, de acordo com o recente entendimento da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "não é automática", pois não se trata de mera decorrência lógica do não conhecimento ou improvimento do agravo interno em votação unânime. Não significa que o magistrado deva, de plano, condenar a parte ao pagamento de multa, pois os preceitos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 são precisos em estabelecer a necessidade de justificação quanto à formação da sua convicção em decisão fundamentada. Por conseguinte, a exigência de motivação da decisão à referida condenação, privilegia o papel do julgador, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em proporção adequada, da aludida multa.*

*2. Acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.234 - SP  
(2016/0275941-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE : LADI BIEZUS**  
**EMBARGANTE : JOSE AFFONSO JUNQUEIRA NETTO**  
**ADVOGADOS : AUREA D'AVILA MELLO COTRIM E OUTRO(S) - SP204742A**  
**TIAGO ÂNGELO DE LIMA E OUTRO(S) - SP315459**  
**GRAZIELA CREMONINI FRATI - SP160723**  
**EMBARGADO : MARCIO LUIZ TADEU DE SEIXAS BORBA**  
**EMBARGADO : BORBA CONSULTORIA E PROJETOS S/S - ME -**  
**MICROEMPRESA**  
**ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LADI BIEZUS e JOSE AFFONSO JUNQUEIRA NETTO contra acórdão, de fls. 1374-1378 e-STJ, que, nos termos de minha relatoria, por unanimidade, não conheceu do agravo interno em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

As partes embargantes, em suas razões, às fls. 1400-1405 e-STJ, apontam omissão sustentando, essencialmente, que *"tendo em vista o teor dos arts. 1.021, §4º do CPC, e 259, §4º do Regimento Interno do STJ, não resta dúvida de que, configurada a situação da decisão aqui embargada, de votação unânime pela inadmissibilidade, deve ocorrer automaticamente a aplicação da multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa"* (e-STJ fl. 1403).

Requerem, portanto, a fixação de multa, a teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Impugnação apresentada às fls. 1409-1412 e-STJ.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.234 - SP  
(2016/0275941-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação deve ser acolhida apenas para fins de esclarecimentos, porém sem efeitos infringentes.

No tocante à aplicabilidade da fixação de multa pelo órgão colegiado, de acordo com o recente entendimento da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a cominação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não conhecimento ou improvimento do agravo interno em votação unânime.

Vale lembrar que o fato de ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente não significa que o magistrado deva, de plano, condenar a parte ao pagamento de multa, pois os preceitos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 são precisos em estabelecer a necessidade de justificação quanto à formação da sua convicção em decisão fundamentada.

Por conseguinte, a exigência de motivação da decisão no que concerne à referida condenação privilegia o papel do julgador, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em proporção adequada, da aludida multa.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.**

- 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.*
  - 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.*
  - 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.*
  - 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
- (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, grifei)**

Como cediço, considerando que, na hipótese dos autos, em que pese o agravo interno ter sido declarado inadmissível em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, na linha do assentado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, a mera interposição do recurso não foi tida como abusiva ou protelatória, de tal modo a justificar a condenação, de plano, da parte agravante ao pagamento da multa.

Destarte, inexistente a apontada omissão referente à aplicabilidade da multa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto indevida sua fixação.

Assim, na presente hipótese, a manifestação ofertada em sede de embargos de declaração merece ser acolhida apenas para fins de esclarecimentos, pois inexistiu, no presente caso, contradição, omissão ou obscuridade.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

**Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0275941-8      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgInt no  
AREsp 1.002.234 /  
SP

Número Origem: 10039426320138260100

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO LUIZ TADEU DE SEIXAS BORBA  
AGRAVANTE : BORBA CONSULTORIA E PROJETOS S/S - ME - MICROEMPRESA  
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157  
AGRAVADO : LADI BIEZUS  
AGRAVADO : JOSE AFFONSO JUNQUEIRA NETTO  
ADVOGADOS : AUREA D'AVILA MELLO COTRIM E OUTRO(S) - SP204742A  
TIAGO ÂNGELO DE LIMA E OUTRO(S) - SP315459  
GRAZIELA CREMONINI FRATI - SP160723

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LADI BIEZUS  
EMBARGANTE : JOSE AFFONSO JUNQUEIRA NETTO  
ADVOGADOS : AUREA D'AVILA MELLO COTRIM E OUTRO(S) - SP204742A  
TIAGO ÂNGELO DE LIMA E OUTRO(S) - SP315459  
GRAZIELA CREMONINI FRATI - SP160723  
EMBARGADO : MARCIO LUIZ TADEU DE SEIXAS BORBA  
EMBARGADO : BORBA CONSULTORIA E PROJETOS S/S - ME - MICROEMPRESA  
ADVOGADA : GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) - DF025157

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.